



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

1240

Estado de São Paulo

13.01-R

Em de de 19

L E I Nº 867
de 5 de abril de 1962

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite das estradas de rodagem estaduais.

§ Único - Entende-se por limite das estradas de rodagem estaduais as cercas marginais, e onde estas não existirem a distância mínima de 6 (seis) metros de cada lado do eixo da própria estrada.

Artigo 2º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 4 (quatro) metros do limite das estradas de rodagem municipais.

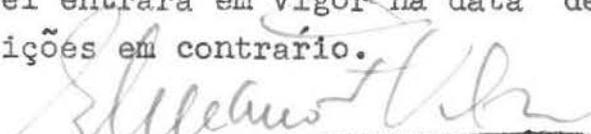
§ Único - Entende-se por limite destas últimas as cercas marginais e, onde estas não existirem, a distância mínima de 4 (quatro) metros de cada lado do eixo da própria estrada.

Artigo 3º - Os projetos de loteamentos limítrofes às rodovias Estaduais, para serem aprovados, deverão prever ruas marginais, paralelas àquelas, com largura mínima de 15 metros, em toda sua extensão.

Artigo 4º - Os projetos de loteamentos limítrofes às estradas de rodagem municipais, para serem aprovados, deverão prever suas marginais, paralelas àquelas, com largura mínima de 10 metros, em toda sua extensão.

Artigo 5º - Os acessos das ruas marginais às estradas de rodagem Estaduais e Municipais, para segurança do trânsito, somente serão permitidas em posto previamente localizados e aprovados pela Prefeitura.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ELMANO FERREIRA VELOSO

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e dois.

José Machado - Chefe da SEP.